

# O Sistema de Precedentes no Brasil Como Instrumento de Concretização da Eficácia e Segurança Jurídica

## The Precedents System in Brazil as an Instrument of Concretization of Effectiveness and Legal Security

Lincoln Zub Dutra

Centro Universitário Autônomo do Brasil, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, PR, Brasil; e Universidade Católica de Santa Catarina, Curso de Direito, SC, Brasil.  
E-mail: lincoln.zub@gmail.com

### Resumo

Este artigo aborda o tema o sistema de precedentes no Brasil como instrumento de concretização da eficácia e segurança jurídica, haja vista a imperiosa importância e discussão inerente ao mesmo. A utilização dos precedentes judiciais é um recurso difundido em diversos sistemas jurídicos, em especial, naqueles em que preponderam as características do *Common Law*. Todavia, o presente trabalho tem como objetivo auferir a influência dos precedentes judiciais no mundo jurídico do *Civil Law* e, mais especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando assim sua capacidade contributiva para a eficácia e segurança jurídica.

**Palavras-chaves:** Precedentes Judiciais. Eficácia dos Precedentes Judiciais. Segurança Jurídica.

### Abstract

*This article discusses the theme the precedent system in Brazil and the effectiveness accomplishment of instrument and legal security, given the utmost importance and inherent to the same discussion. The use of legal precedent is a widespread feature in various legal system in particular those where the characteristic of Common Law prevail. However, this study aims to derive the influence of legal precedents in the legal world of Civil Law and, more specifically, the Brazilian legal system, thus demonstrating its contributive ability to the the effectiveness and legal safety.*

**Keywords:** Legal Precedent. Effectiveness of Legal Precedent. Legal Security

### 1 Introdução

A importância dada ao presente tema, atualmente, ganha cada vez mais atenção, tanto dos operadores do direito, quanto da própria sociedade, haja vista que guardam relação direta com os direitos e as garantias constitucionais preconizadas pela Constituição da República e, assim, com o Estado Democrático de Direito.

O processo de conscientização impingido na sociedade em relação a seus direitos foi, e é de suma importância para a efetiva concretização das garantias asseguradas na Constituição da República.

Desta feita, insofismável é que o Poder Judiciário vive em um momento de crise, que encontra uma primeira e, talvez, incompleta explicação nas transformações que o país experimentou nos últimos anos. O próprio processo judicial se encontra em crise, pois este se tornou incapaz de, ao mesmo tempo, tutelar adequadamente os novos e específicos conflitos, surgidos em uma sociedade em constante mutação, e de propiciar tutela jurisdicional tempestiva, ainda que para os litígios já tradicionais (DINAMARCO, 2010).

Na análise de Nardi Neto (2010) e Harada (2003), a crise não se circunscreve apenas ao Poder Judiciário. De fato, as soluções para retirar o Poder Judiciário da crise passam pela

alteração de postura tanto do próprio Judiciário, quanto dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesta toada, aduz Harada (2003) que a liberalização política, seguida do nível de conscientização da população, que compõe a pluralista sociedade brasileira, gerou uma implosão de litigiosidade, que a Justiça tradicional não tem condições de responder prontamente, tornando-se incapaz de cumprir, com a desejável regularidade, a missão que lhe cabe: a de compor as lides, isto é, a de resolver os conflitos sociais, que crescem e se diversificam dia a dia.

Desse modo, infere-se que o modelo judiciário do país não é capaz de oferecer soluções para os problemas atuais da sociedade, em face, por exemplo, da multiplicidade de graus de jurisdição oferecidos ao jurisdicionado.

A percepção desta crise institucional pelos próprios integrantes do Poder Judiciário fez com que se buscassem melhores condições de trabalho, objetivando entregar ao cidadão um serviço adequado. Novos órgãos do Poder Judiciário foram criados, como ocorreu com a interiorização da Justiça Federal. Aliado a isso, aplicando-se ao Poder Legislativo o princípio da adequação (DIDIER, 2011), diversas iniciativas legislativas vieram para aparelhar o Poder Judiciário com instrumentos processuais adequados face a essa nova realidade, que se instaurou perante o sistema judicial.

Dentre as diversas iniciativas criadas para modernizar o sistema judicial, de forma a responder, adequadamente, aos anseios dos jurisdicionados, pode-se citar, a internalização da doutrina dos precedentes. Inspirado no regime do *stare decisis*, originários das famílias de tradição do *Common Law*, a doutrina e, posteriormente, o próprio Poder Legislativo desenvolveram institutos processuais, que tiveram o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais célere, seguro e eficaz.

Nas evoluções do *Common Law* e do *Civil Law*, durante muito tempo autônomas e quase incomunicáveis, houve discrepância da relevância dada por cada um desses sistemas jurídicos aos precedentes judiciais.

Nesta seara, enquanto no âmbito do Direito Legislativo se atribuiu, majoritariamente, eficácia puramente persuasiva aos precedentes firmados pelos tribunais, no território do Direito Constumeiro surgiu, com base na doutrina do *stare decisis* (*stare decisis et non quieta movere*), eficácia vinculativa dos precedentes judiciais, determinando a obrigatoriedade do respeito às teses jurídicas cristalizadas na jurisprudência pela jurisdição, com o fito de garantir a segurança jurídica.

Outrossim, na contemporaneidade, indubitável é a aproximação cada vez mais intensa dos ideais teóricos e da *práxis* jurídica nos ordenamentos jurídicos filiados a ambas as tradições, o que se reflete especialmente na atribuição de maior relevância aos precedentes judiciais, com cada vez mais intensidade, pelos sistemas jurídicos de tradição do *Civil Law*.

Desta forma, observam-se vários institutos processuais criados, recentemente, pelos sistemas jurídicos *Civil Law*, os quais têm por escopo fazer prevalecer as interpretações e teses jurídicas firmadas nos tribunais superiores, com o fito de preservar a segurança jurídica, consolidando algumas situações, em que é atribuído pleno efeito vinculante aos precedentes judiciais.

Diante desse contexto, o presente estudo se volta para a realidade jurídica brasileira, como sistema jurídico filiado eminentemente à tradição do *Civil Law*, propondo-se a investigar a necessidade, ou ao menos possibilidade, da adoção do sistema de obrigatoriedade dos precedentes judiciais ao ordenamento jurídico pátrio, seguindo os moldes da doutrina do *stare decisis* consolidada no mundo da *Common Law*, em face de suas contribuições à segurança jurídica e à estabilização do Direito.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Acesso à justiça e segurança jurídica

O acesso à Justiça no sentido de produzir resultados úteis a quem dela precise, é preocupação de todos que trabalham pela melhoria do sistema judiciário, com o objetivo de tornar cada vez mais concreto o princípio da efetividade do processo.

Em uma acepção ampla, o conceito de acesso à Justiça deve ser entendido não só como meio de criação de mecanismos, que facilitem amplamente o ingresso das pessoas mais carentes em juízo. É preciso também compreender aquela expressão como

meio de obtenção de uma prestação jurisdicional, através do processo, efetiva, útil, célere, isonômica e justa para atender as expectativas da sociedade atual.

Afinal, como se tem apregoado pela doutrina, o escopo máximo da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado é a paz social, razão pela qual o processo é o instrumento público utilizado para eliminar conflitos e realizar aquele objetivo maior.

Conforme leciona a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha são duas preocupações básicas da comunidade jurídica:

a imperiosidade de se assegurar, concreta e universalmente, o acesso à Justiça, nos termos determinados na Constituição da República, e a necessidade de se dotar o Estado de uma organização material e formal, voltada à prestação jurisdicional rápida, eficiente e eficaz (ROCHA, 1997, p.129-146).

O direito de acesso à Justiça se encontra previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (BRASIL, 1988). Está inserido, portanto, no rol dos direitos e garantias individuais, espécie dos direitos fundamentais. Nesse sentido, ele não implica em conferir a todos, simplesmente, o direito de ação. Mais que isto, dele também decorrer a necessidade de se prestar uma tutela justa e efetiva para o caso em particular.

Tratando-se de direito fundamental, a norma veiculada pelo mencionado dispositivo deve ser interpretada em sua máxima efetividade possível, em respeito ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Desse modo, a norma em comento implica, em um primeiro momento, em conferir a todas as pessoas o direito de demandarem, isto é, de obterem uma resposta de mérito do Poder Judiciário.

Porém, em um segundo momento, o acesso à Justiça significa mais que direito a uma resposta de mérito. Abrange, de fato, a necessidade de prestação de uma tutela adequada para consertar a ameaça ou violação do direito material em pauta, justa, efetiva e prestada em um prazo razoável.

Densificar o conteúdo da expressão “razoável duração do processo” é tarefa difícil, posto que a fórmula traduz o que se chama na teoria de conceito jurídico indeterminado, que deve ir definindo-se em sua capacidade de adaptação flexível e ajustável a parâmetros sociológicos e jurídicos distintos (MORELLO, 2005).

Nesse sentido, aduz Dinamarco (2009) que um eficiente trabalho de aprimoramento deve se pautar por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis, nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, porém injusta. Para a plenitude do acesso à Justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas.

Assim, conforme salienta Mancuso (2006, p.8):

a resposta judiciária de qualidade deve ser: a) justa

(equânime e plausível); b) jurídica (tecnicamente fundamentada e consistente); c) tempestiva (vedação à excessiva duração ao processo – artigo 5º, LXXVIII, CF); d) razoavelmente previsível (a jurisprudência dominante e suas súmulas vinculantes, persuasivas e impeditivas de recurso).

Ocorre que a evolução da sociedade trouxe consigo uma crescente complexidade nas relações sociais. A constitucionalização do direito, com a adoção das teorias dos direitos fundamentais, acrescentou ingrediente aos países de tradição do *Civil Law*, que anteriormente não existiam.

Tais mudanças passaram a exigir dos magistrados uma atuação diferente daquela que se verificava anteriormente.

Nesse contexto, novas opções interpretativas foram desenvolvidas e executadas pelos magistrados para o melhor desenvolvimento do seu mister. E isto, invariavelmente, fez com que o juiz deixasse de ser um mero reproduzidor da vontade da lei para se tornar um dos atores principais da criação do direito através das decisões judiciais.

A partir da consolidação, na tradição do *Civil Law*, da atividade criativa do direito pelo Poder Judiciário (SOUZA, 1991), não custou para que os doutrinadores passassem a defender a necessidade de observância das teses jurídicas criadas pelos precedentes judiciais pelos demais órgãos integrantes do sistema judicial, inaugurando-se assim o que, atualmente, se denomina doutrina do precedente.

Segundo Didier Junior, Oliveira e Braga (2011), precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Além da tentativa de prestar um serviço jurisdicional célere e adequado, busca-se com a aplicação da doutrina dos precedentes, a uniformização das decisões judiciais, garantindo assim uma melhor distribuição da justiça, a observância do princípio da isonomia aos jurisdicionados frente ao Poder Judiciário, bem como se preserva a segurança jurídica, nos aspectos das estabilidade das decisões judiciais e da previsibilidade das condutas do Poder Judiciário.

Ademais, tal como aduz Nogueira (2013), não há nada pior para a imagem do Judiciário, e de quem se preocupa com essa imagem, do que ver sua função última, a prestação jurisdicional, associada a um jogo de azar. A chamada loteria judiciária é um mal que precisa ser combatido. Não pode o Judiciário resolver casos assemelhados de maneira diferente. Isso gera, como visto, uma enorme insegurança. Respeitar e estabilizar os precedentes são condições necessárias para que essa imagem se enfraqueça.

Desse modo, as consequências da adoção da doutrina dos precedentes levam, invariavelmente, à efetivação do direito fundamental ao acesso à Justiça, que deve ser interpretado não somente como a simples oportunidade de acesso aos tribunais para todo o cidadão.

Sendo assim, é forçoso que existam instrumentos no sistema para que as decisões seja previsíveis, sem acarretar, obviamente, em lesão ao princípio da persuasão racional do

juiz, ou seja, livre convencimento motivado.

Nos Estados Unidos a previsibilidade é um valor prestigiado, a ponto de Ronald Dworkin fazer uma comparação do direito com um romance em cadeia, que vai evoluindo ao longo dos capítulos, de modo que quando o Juiz altera o rumo que vai sendo traçado de respeito a um precedente, ele insere nesse romance um capítulo estranho, ficando a obra desfigurada (NOGUEIRA, 2013).

Segundo o Dworkin (2005, p.238):

Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões estruturas, convenções e práticas são a história; é o seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então.

Nesta toada, sustenta Luiz Guilherme Marinoni que se trata de grosseiro mal entendido, decorrente da falta de compreensão de que a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individual e egoística por um sujeito, que pode fazer valer a sua vontade sobre todos os que o rodeiam e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte. Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça e, mais do que isto, que este sistema serve ao povo (MARINONI, 2009).

Como corolário, torna-se necessário o estudo do sistema precedentalista da *Common Law* e o reconhecimento de que se trata de mecanismo importante na atual ordem jurídica, como tem se apresentado neste País após a Constituição de 1988.

## 2.1 Evolução histórica dos sistemas jurídicos

A discussão sobre a eficácia vinculante dos precedentes leva, naturalmente, ao estudo de duas grandes tradições jurídicas que se tem conhecimento no mundo ocidental, quais sejam: o *Common Law*, originário da Inglaterra, e o *Civil Law*, originário dos países da Europa Continental.

O *Civil Law* adota a lei como fonte principal do direito, ao passo que o *Common Law* considera a jurisprudência proveniente da evolução histórica dos costumes como fonte principal do direito.

De qualquer forma, em qualquer dos sistemas jurídicos, é de se considerar que todo modelo jurídico é composto de fatos, valores e normas. Aliás, é justamente na valoração da norma diante do fato concreto, que se deve limitar o poder discricionário do Juiz.

Outrossim, impende salientar que o fato de determinados sistemas jurídicos pertencerem a uma mesma tradição jurídica, não significa que cada um deles terá as mesmas características, haja vista que contingências históricas e costumes locais

influenciaram e influenciam nas suas configurações. Assim, uma sistema jurídico para Merryman e Peres-Perdomo, doravante denominado tradição jurídica, seria:

Um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política, sobre a forma adequada da organização e operação do sistema legal e, finalmente, sobre como o direito deve ser produzido, aplicado, estudado, aperfeiçoado, e ensinado. A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é expressão (MERRYMAN, 2009, p.23).

O *Civil Law*, formado na Europa Continental, tem sua origem relacionada com o direito romano, e terminou por ganhar força em diversas localidades mundo afora, em parte em virtude dos processos de colonização dos países da África e da América Latina, capitaneados por países como Portugal e Espanha, que tinham seus ordenamentos jurídicos inspirados na tradição romano-germânica e, em outra parte, em virtude do regime de codificações, que facilitou a sua difusão e receptividade nas colônias (DAVI, 1996, p.25).

Segundo René Davi, somente é possível falar em uma tradição de direito romano-germânico a partir do século XIII, sendo que a sua evolução pode ser constatada através de três períodos históricos distintos: a) primeiro período é justamente o renascimento do direito romano, com a preponderância dos estudos doutrinários, do ressurgimento das relações comerciais, e da conscientização de que somente o direito tem o poder de assegurar a ordem e a segurança jurídica necessária para o progresso da sociedade; b) o segundo momento é o do desenvolvimento das codificações, que é característica principal dos regimes jurídicos, que adotam a tradição do *Civil Law* e, por fim; c) o terceiro momento que é o da expansão da tradição romano-germânica para os países não localizados na Europa, que trouxe consigo novos elementos decorrentes das práticas locais, que terminaram por moldar diversos tipos peculiares de regimes da *Civil Law*. (DAVI, 1996).

Em termos de origem histórica, pode-se dizer, que a tradição do *Common Law* teve quatro períodos históricos relativamente distintos (DAVI, 1996). O primeiro deles pode ser observado no período em que as relações sociais do povo inglês eram regidas pelo direito anglo-saxônico, expressão que restou assim denominada em virtude das tribos, que habitavam a região (anglos, saxões e dinamarqueses).

O segundo momento histórico do desenvolvimento do *Common Law* surge com a invasão da Normandia, a partir de 1066 e se encerra com o advento da dinastia dos Tudors, em 1485. Nesse período, encerra-se a vigência dos costumes das tribos anglos-saxãs e se inicia a vigência das regras da Normandia. Segundo Porto (2005), apenas a partir da invasão da Normandia é que se têm os primeiros registros históricos da expressão *Common Law*. Segundo Davi (1996), o desenvolvimento do direito inglês se deve, principalmente, pela atuação dos Tribunais Reais de Justiça, conhecidos também como Tribunais de Westminster.

O terceiro momento histórico, que vai de 1485 a 1832, é o

do surgimento de uma nova forma de soluções dos conflitos, apartada do direito que era estabelecido pela *Common Law*. Tratava-se da *equity*, que naquele momento histórico consistia na possibilidade de recuso das decisões dos Tribunais de Westminster, quando elas não satisfizessem os interesses das partes.

A responsabilidade pelo julgamento dos recursos era do confessor do rei, chamado de chanceler (counsellor) (PORTO, 2005). O advento do equity, decorre, dentre outras razões, do excessivo formalismo que reinava no âmbito do *Common Law*, essencialmente preocupado com a formalização dos processos perante os tribunais, e não com a solução dos casos submetidos a julgamento (DAVI, 1996).

O quarto momento histórico, vivido nos dias de hoje, que começou em 1832, considerado o período moderno, caracteriza-se pela publicação dos *Judicature Acts* de 1873-1875, que terminaram por suprimir a diferenciação formal existente entre os Tribunais de Westminster e os Tribunais da *equity*. A partir de então, “a totalidade das jurisdições inglesas tornou-se competente para aplicar tanto as regras de common law como as de equity” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p.28).

Nesse período, o direito inglês passa a conviver de forma mais próxima com o desenvolvimento das leis escritas (em especial, no período de vigência do *welfare-state*), que se tornaram fontes do direito, juntamente com as decisões proferidas pelos tribunais (DAVI, 1996).

O principal sustentáculo do sistema jurídico *Common Law* é o “*stare decisis*”, ou seja, observação de precedentes utilizados na solução de determinado conflito. “*Stare decisis et non quieta movere* – apoiar as decisões e não perturbar os pontos pacíficos.

Assim, pelo sistema inglês e norte-americano, é do precedente jurisprudencial, fruto evolutivo da história do país e da valoração do julgador, que se extrai a regra aplicável aos casos concretos. Tais precedentes, no entanto, não são vinculativos, oscilando conforme a situação fática posta a julgamento e o livre convencimento do Juiz, pois a doutrina do “*stare decisis*” não exige obediência cega às decisões passadas, permitindo a adequação das decisões aos casos concretos.

A jurisprudência tem, desse modo, papel determinante tanto em sua origem quanto em sua evolução (BARBOZA, 2014).

Em que pese a grande influência da Inglaterra, os Estados Unidos da América constroem um direito diferente e peculiar. A despeito de ter abraçado o princípio da igualdade perante a lei, similar em alguns aspectos com a doutrina inglesa, os Estados Unidos não adotaram a ideia de supremacia do Parlamento. A autoridade suprema não estaria no Parlamento, mas na Constituição, esta é que vai representar a vontade soberana do povo, diversamente das leis que estabelecem a vontade de seus representantes, prevalecendo uma teoria de governo limitado.

Desse modo, os pilares centrais da *Common Law* estadunidense foram a doutrina de respeito ao precedente judicial e a doutrina dos direitos humanos fundamentais (BARBOZA, 2014).

Percebe-se, assim, que a mudança não foi da supremacia do Parlamento para a supremacia do Judiciário, mas o controle de legitimidade das leis que tinham como parâmetro o *Common Law* e passam a ter como parâmetro a Constituição americana.

É possível verificar, assim, que as duas tradições legais – *Civil Law* e *Common Law* – tiveram contextos históricos diferentes, podendo-se destacar a codificação do *Civil Law* e o *judge-made-law* como as principais diferenças, que influenciaram no desenvolvimento histórico destes (BARBOZA, 2014).

Não obstante contextos históricos tão diferentes, é certo que a partir da segunda metade do século XX, os sistemas começaram a se aproximar, especialmente por dois movimentos, o de Revolução dos Direitos Humanos e o de Judicialização da Política (BARBOZA, 2014).

### 2.3 Sistema de precedentes

Tendo em vista que nos países de tradição do *Common Law* as regras de direito foram construídas, fundamentalmente, pelas decisões dos Tribunais, foi necessário estabelecer a doutrina do *stare decisis* como forma, inclusive, de conferir certeza ao sistema jurídico, ou seja, acaba por ser um correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial.

O núcleo da *doctrine of stare decisis* é o precedente. A noção de precedente é facilmente compreensível, e o termo já foi definido como sendo:

una decisión de un tribunal o un juez, tomada después de un razonamiento sobre una cuestión de derecho planteada en un caso, y necesaria para el establecimiento del mismo', convertiendo-se em 'una autoridad [...] para el mismo tribunal y para otros tribunales de igual o inferior rango, en subsiguientes casos en que se plantee otra vez la misma cuestión (SESMA, 1995, p.31).

O precedente é, por definição, a prática de decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado, por meio de mecanismos que identificam a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos (AKANMIDU, 2001).

Farnsworth (1963), por sua vez, afirma que o uso do precedente é mais uma técnica do que uma ciência. É tão difícil aprendê-lo por meio da leitura de uma discussão da doutrina quanto o é aprender a andar de bicicleta através do estudo de um livro sobre mecânica, acrescentando que o assunto é muito mais controverso. É possível, porém estabelecer vocabulário, fazer algumas generalizações mais óbvias e examinar alguns problemas mais interessantes.

Diante disso, na medida em que as decisões de hoje funcionarão como precedentes aos futuros julgadores, deve haver uma responsabilidade especial em relação a vincular o futuro antes de se chegar lá (SCHAUER, 1897).

A ideia que decorre da doutrina do *stare decisis* é a de respeito às decisões judiciais precedentes, ou respeito aos precedentes, decisões que já foram tomadas, anteriormente, por outros tribunais e que resolveram problemas semelhantes (*treat like case alike*). Diversamente do que ocorre nos sistemas de *Civil Law*, o *stare decisis* significa que, mesmo uma única decisão tomada individualmente pelos tribunais deve ser respeitada, é o que Goodhart (1934, p.43) chama de “doutrina do precedente individual obrigatório”, ou seja, um só precedente é o bastante para construir direito e gerar obrigação (LEGARRE; RIVIERA, 2006).

Neste aspecto, tal como leciona Luiz Guilherme Marinoni, impende salientar que não obstante o *stare decisis* faça parte da tradição jurídica do *Common Law*, não se confunde com este e guarda sua autonomia própria, à medida que:

Além de o common law ter nascido séculos antes de alguém se preocupar com tais questões, ele funcionou muito bem como sistema de direito sem os fundamentos e conceitos próprios da teoria dos precedentes, como, por exemplo, o conceito de *ration decidendi*. [...] O *stare decisis* constitui apenas um elemento do moderno common law, que também não se confunde com o common law de tempos imemoriais ou com os costumes gerais, de natureza secular, quer dirigiam o comportamento dos Englishmen (MARINONI, 2011, p. 31-32).

Ao justificar a utilização dos precedentes como argumento no Direito, Neil McCormick aponta três bons motivos para valorizá-los: uma razão de justiça, a ideia de um sistema jurídico imparcial e a necessidade de economia de esforços (MACCORMICK, 2008).

A justiça, na acepção adotada pelo autor, impõe o dever de tratar casos iguais de forma igualitária e casos distintos de maneira diferentes. Assim, identificando-se em novos casos a existência de semelhanças relevantes com julgamentos já realizados, devem as novas demandas, ao menos *prima facie*, serem decididas da mesma forma que as anteriores.

Em verdade, o traço mais importante deste raciocínio, ao contrário do que costumeiramente se escuta acerca da argumentação por precedentes, está no papel de destaque ocupado pela diferença. Como já é possível perceber, a utilização do precedente exigirá, além da existência de elementos fáticos e jurídicos semelhantes entre os casos em análise, a inexistência de expressivas circunstâncias distintivas.

Não por acaso, grande parte de qualquer teoria do precedente judicial irá se ocupar de institutos relacionados à inaplicabilidade de decisões anteriores ao caso em julgamento, tal como ocorre nas hipóteses de *overruling* ou *distinguish*. Dessa forma, a argumentação por precedentes não comporta apenas a invocação das decisões anteriores para solucionar o problema presente, mas o manejo deste material jurídico como um todo, inclusive para afastar sua aplicação frente à diversidade de situações.

Outra razão indicada pelo autor para justificar a utilização de precedentes é a ideia de um sistema jurídico imparcial, que está implícita em qualquer projeto de Estado Democrático de

Direito (MACCORMICK, 2008).

Um sistema jurídico imparcial deve dispensar o mesmo tratamento a todos e, para ser fiel ao Estado Democrático, é imperioso que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou corte para o outro (MACCORMICK, 2008).

Aliás, como observa Robert Alexy, é certo que haverá decisões conflitantes entre os órgãos jurisdicionados, pois os limites que a racionalidade prática possui não permitem encontrar sempre e precisamente uma única resposta correta, existindo, portanto, uma considerável margem dentro do discursivamente aceitável. Diante dessa realidade, o precedente exerce uma importante função ao unificar o entendimento judicial e reduzir o espectro de resultados possíveis entre aquelas soluções que são racionalmente aplicáveis:

Do ponto de vista da teoria do discurso, a razão mais importante em prol da racionalidade do precedente que responde ao princípio da universalidade e de inércia deriva, dos limites da argumentação prática geral. Como se mencionou anteriormente, as regras do discurso não permitem encontrar sempre precisamente um resultado correto. Com frequência resta uma considerável margem do discursivamente possível. Preencher esta margem com soluções mutáveis e incompatíveis entre si contradiz a exigência de consistência e o princípio da universalidade. A introdução da carga da argumentação a favor dos precedentes não pode, por outro lado, ser vista como uma contravenção das regras do discurso já que não exclui a possibilidade de não se seguir o precedente cuja máxima da decisão seja reconhecida como equivocada. A limitação da margem do discursivamente possível assim efetuada deve ser considerada, por isso, racional (ALEXY, 2001, p. 266-267).

Portanto, a argumentação por precedentes funciona como mecanismo de coesão do sistema jurídico, colaborando para manutenção da sua imparcialidade e possibilitando um grau de previsibilidade entre aquelas soluções racionalmente possíveis para o caso concreto, o que se traduz em segurança jurídica para o jurisdicionado e obediência aos primados básicos do Estado Democrático de Direito.

O último dos motivos diz respeito à economia de esforços, pois segundo Neil MacCormick, é pouco compreensível, do ponto de vista da eficiência, que juizes e advogados precisem se debruçar sobre os mesmos argumentos, quando as condições para aplicação do Direito forem idênticas as de outros casos já analisados.

Com efeito, ao cidadão deve ser garantido não apenas o direito a um processo pautado pela legalidade, mas também o direito a obter como resultado desse processo uma decisão racional e justa, sendo tratado de forma equânime pelo Poder Judiciário no momento em que ele soluciona o problema jurídico e aplica a solução do caso concreto.

Desse modo, a ausência de preocupação em respeitar os precedentes leva o Judiciário a deixar de observar o princípio da igualdade no momento mais importante da sua atuação, exatamente quando tem de realizar o principal papel que lhe foi imposto (MARINONI, 2011).

Já se sabe que o *stare decisis* não é um técnica que prova

o engessamento do pensamento jurídico, muito menos um sistema que exige do aplicador do direito a utilização acrítica de casos passados para os julgamentos futuros.

Sendo assim, permite-se ao julgador determinadas circunstâncias que deixe de aplicar precedentes, que foram invocados como paradigmas para os casos submetidos a seu julgamento, desde que a não aplicação seja fundamentada na presença de elementos de fato ou de direito, que se diferenciam entre o caso atual e o caso invocado. Vige, aqui, a máxima “*cessante ratiōe, cessat ipsa lex*”, ou seja, “cessando as razões para a existência da norma jurídica, ela deixa de existir por si própria” (SOUZA, 2008).

Nesses casos, caberá ao juiz executar o “*distinguishing*”, que consiste justamente na recusa da aplicação de um precedente invocado como paradigma em virtude da constatação da existência de elementos essenciais, que diferenciam o caso em análise com o caso anterior.

Não obstante, é possível que uma nova reflexão sobre o tema exija que a fórmula utilizada para a solução do caso anterior seja abandonada. Gustavo Santana Nogueira elenca uma série de circunstâncias que podem ensejar a prática do *overruling*: a) a mudança de composição do Tribunal que elaborou o precedente; b) mudança na lei que integra a *ratio decidendi* do precedente ou c) mudança nos valores da sociedade (NOGUEIRA, 2011).

Nesse sentido, argumenta Cole (1998, p.86) que:

Precedente vinculante nos Estados Unidos não significa, porém, que o precedente de um caso está escrito em pedra. O precedente mudará progressivamente quando o legislador mudar a lei sobre a qual o precedente se baseia, quando a evolução cultural do tempo o requerer, quando a filosofia judicial da maioria da Corte, com autoridade para mudar o precedente aplicável, alterar ou revogar o precedente anterior, ou quando a Corte recursal com autoridade para mudar o precedente determinar que cometeu um erro ao estabelecer o precedente em questão.

Nessas situações, será possível a prática do *overruling*, que é a revogação do precedente anterior e a criação de um novo precedente.

Sendo assim, a perpetuação do sistema de eficácia direta dos precedentes judiciais, e a consequente uniformização das decisões judiciais passou a conferir uma maior segurança jurídica, no sentido de conferir uma maior estabilidade e previsibilidade das implicações jurídicas que determinados comportamentos ou atos podem trazer. Esta uniformização acaba por impedir a ocorrência de anomalias jurídicas, fontes de grandes injustiças, como as que se observa corriqueiramente no direito brasileiro, quando, por exemplo, um mesmo tribunal pronuncia diferentes decisões para uma mesma pretensão apresentada por pessoas diferentes.

#### 2.4 O Sistema de Precedentes no Brasil como instrumento de concretização da eficácia e segurança jurídica

Tecidas tais considerações, cumpre verificar a necessidade, ou ao menos, oportunidade, de que o Direito brasileiro se

renda à doutrina do *stare decisis*, consagrada na tradição jurídica jurisprudencial, firmando a eficácia vinculativa dos precedentes judiciais consolidados nas cortes superiores, tanto em seu aspecto vertical como horizontal.

O Direito brasileiro, na linha de todos os demais sistemas jurídicos do mundo do *Civil Law*, historicamente, outorga aos precedentes judiciais eficácia meramente persuasiva. Deste modo, em solo nacional, as teses jurídicas consolidadas nos precedentes se encontram restritas à função de instrumento de persuasão, os quais podem, ou não, ser seguidos pelos órgãos judicantes em futuros julgamentos.

No entanto, torna-se evidente que os sistemas jurídicos filiados à tradição do *Civil Law* sofreram intensas mudanças, em decorrência principalmente do constitucionalismo contemporâneo, que os distanciaram sensivelmente do modelo pensado no século XIX, sob o paradigma do positivismo jurídico.

Nesta toada, importante parcela da doutrina jurídica mundial reconhece uma perceptível aproximação entre as práticas de interpretação e aplicação do Direito, especialmente, quanto à inequívoca criatividade judicial, nos ordenamentos jurídicos filiados as duas principais tradições jurídicas ocidentais, em face das evoluções e recíprocas influências de ambas.

Segundo Cappelletti (1999, p.128) que:

Podemos concluir, portanto, no sentido de que nos últimos anos ou decênios, em crescente número de países de *Civil Law*, o fenômeno do aumento da criatividade jurisprudencial surgiu como aspecto substancialmente muito similar e contornos não menos dramáticos do que nos países de *Common Law*. Longe de ser insuscetível de análise comparativa, este fenômeno em grande medida é análogo, senão idêntico, nas duas grandes famílias jurídicas.

Neste viés, não obstante tal intensa aproximação fenomenológica entre as duas famílias jurídicas, de forma muito curiosa, apenas os sistemas jurídicos filiados ao *Common Law* recorrem ao respeito aos precedentes para preservar a certeza, a previsibilidade e a coerência do ordenamento normativo.

Com efeito, é preciso insistir na constatação de que a tradição jurídica do *Civil Law* nunca atribuiu relevância à segurança e à previsibilidade trazida pela obediência aos precedentes judiciais, pois sempre se resguardou sobre o mito de que a estrita adstrição dos julgadores ao texto da lei, por si só, impediria a criatividade judicial e preservaria tais atributos no ordenamento jurídico, imprescindíveis ao Estado de Direito.

Desse modo, é vital que se entenda que a segurança e a certeza jurídica sempre foram perseguidas pelas tradições do *Civil Law* e do *Common Law*, porém por meios diversos. A primeira apostou na estrita vinculação legal para obstar a perniciosa criatividade judicial, enquanto a tradição jurídica constumeira, ciente da inevitabilidade da construção do direito pelos tribunais, viu na vinculação aos precedentes o instrumento adequado para garantir a segurança jurídica.

Nesta seara, Marione (2011, p.100-101) afirma que:

A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria ao *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídica. Frise-se que essa tradição insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada. A segurança seria garantida mediante a certeza advinda da subordinação à lei. Contudo, é interessante perceber que a certeza jurídica adquiriu feições antagônicas no *civil law* e no *common law*. No *common law* fundamentou o *stare decisis*, enquanto no *civil law* foi utilizada para negar a importância dos tribunais e de suas decisões.

Porém, quando se descobriu que a lei é interpretada de diversas formas e, mais visivelmente, que os juízes do *civil law* rotineiramente julgam de diferentes modos os casos iguais, curiosamente não se abandonou a suposição de que a lei é suficiente para garantir a segurança jurídica.

Com efeito, a segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Esse direito se articula com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas em uma imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao seu passado (ROCHA, 2005).

Sendo assim, a estabilidade do direito criado pela jurisprudência dos tribunais é essencial para a manutenção da segurança jurídica.

Como corolário, é fato que a excessiva criatividade da interpretação e aplicação judicial do Direito do *Civil Law*, sobretudo do Direito brasileiro, em tempos de pós positivismo, dá ensejo à indesejável discrepância de decisões jurisdicionais sobre casos iguais.

Nesse aspecto, é necessário frisar que o que se torna prejudicial à segurança jurídica e à igualdade do Direito não é a criação judicial de regras jurídicas em si, mas sim a criação de regras jurídicas discrepantes e conflitantes entre diferentes órgãos judiciais, consubstanciando um verdadeiro caos normativo decorrente das decisões diferentes sobre casos semelhantes. Na verdade, a produção judicial do Direito, além de inevitável, é positiva ao sistema jurídico, tendo em vista que a proximidade e a experiência com a realidade dos fatos permite o desenvolvimento de soluções mais eficientes para os conflitos jurídicos, possuindo esta a potencialidade de ser altamente democrática, vizinha e sensível às necessidades da população e às aspirações sociais (CAPPELLETTI, 1999).

Na realidade, não obstante a posição doutrinária divergente a respeito da jurisprudência como fonte formal do Direito, levando em consideração o sistema de organização nacional de estruturação vertical dos órgãos jurisdicionais, em que o uso do precedente judicial influencia os tribunais e os juízes singulares, de maneira persuasiva, e agora, principalmente, na sua recente forma vinculativa resulta que, na prática, todo o sistema jurídico do país é afetado pela engrenagem da uniformização da jurisprudência, que termina se apresentando como alternativa, que completa e busca integrar o ordenamento jurídico, notadamente, quando é exigida, na falta da lei ou sua lacuna, uma pronta e imediata intervenção para aperfeiçoá-

la por força da ocorrência de novos e relevantes fenômenos socioeconômicos, culturais, ambientais, etc., que emergem da complexidade do mundo contemporâneo e que não são imediatamente captados pelo legislador para uma pronta tutela, além de servir de matriz legislativa (STRECK, 1998)<sup>1</sup>.

Neste contexto, é de se reconhecer que o sistema de vinculação aos precedentes judiciais e o *stare decisis*, tal qual fixado na tradição jurídica do *Common Law*, tem o condão de dar satisfatória resposta aos problemas acima elencados, sendo imprescindível para a garantia de um sistema jurídico previsível, coerente e isonômico (MARINONI, 2011).

Precipuamente, ao se buscar as próprias origens da incorporação da teoria do *stare decisis* ao sistema do *Common Law*, é perceptível que a sua criação ocorreu justamente para estes fins de estabilização do Direito, como se atesta na doutrina de um grande jurista inglês, Sir Baron Parke J., reproduzida por Tucci (2004, p.160):

O nosso sistema de Common Law consiste na aplicação, a novos episódios, de regras legais derivadas de princípios jurídicos e de precedentes judiciais; e, com o escopo de conservar uniformidade, consistência e certeza, devemos aplicar tais regras, desde que não se afigurem ilógicas e inconvenientes, a todos os casos que surgirem; e não dispomos da liberdade de rejeitá-las e de desprezar a analogia nos casos em que ainda não foram judicialmente aplicadas, ainda que entendamos que as referidas regras não sejam tão razoáveis e oportunas quanto desejaríamos que fossem. Parece-me de grande importância ter presente esse princípio de julgamento, não meramente para a solução de um caso particular, mas para o interesse do direito como ciência.

Com efeito, é fácil inferir que a regra da vinculação aos precedentes judiciais cumpre bem sua função de manter a segurança, a previsibilidade e a igualdade do Direito, justamente porque faz prevalecer a tese jurídica firmada pelos tribunais superiores sobre todos os julgamentos de casos semelhantes posteriormente realizados. Evita-se, assim, que a mesma operação mental de interpretação sistemática da legislação e Constituição, inegavelmente criativa e imprecisa, quando efetuada por outros órgãos judicantes, hierarquicamente inferiores, ou até pelo próprio tribunal superior, em outra ocasião, leve a um resultado diverso. Desta forma, estabiliza-se a resposta do ordenamento jurídico aos casos com peculiaridades fáticas semelhantes, a qual se tornará também previsível, assegurando-se o tratamento igual de todos os jurisdicionados perante o Estado de Direito.

Afinal, a segurança jurídica não se realiza quando os Tribunais inferiores decidem diversamente dos Tribunais Superiores, quando turmas ou câmaras de um mesmo Tribunal decidem de modo divergente entre si. Do mesmo modo, é violado o princípio da segurança jurídica, quando o Tribunal Superior desrespeita sua própria prática e seus próprios precedentes (BARBOZA, 2014).

Tal como aduz Estefânia Maria de Queiroz Barboza, decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito, estão intimamente relacionados os valores da certeza jurídica, da estabilidade jurídica e da previsibilidade dos cidadãos em relação à aplicação do direito. Tais valores ou princípios constitucionais justificariam a prática de respeito aos precedentes, quer sejam meramente interpretativos como nos países ligados à tradição do *Civil Law*, quer vinculantes como nos países de tradição do *Common Law* (BARBOZA, 2014).

De acordo com esse raciocínio, o respeito aos precedentes se afigura como consectário lógico inafastável da própria constatação de que a aplicação dos textos normativos pela jurisdição é equívoca e dá azo a decisões discrepantes sobre casos idênticos ou semelhantes, posto que a segurança, a previsibilidade e a igualdade são atributos imprescindíveis aos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado de Direito.

Neste diapasão, aduz Marinoni (2011, p.101):

Ora, ao se tornar incontestável que a lei é interpretada de diversas formas, fazendo surgir distintas decisões para casos iguais, deveria ter surgido, ao menos em sede doutrinária, a lógica e inafastável conclusão de que a segurança jurídica apenas pode ser garantida frisando-se a igualdade perante as decisões judiciais, e, assim, estabelecendo-se o dever judicial de respeito aos precedentes.

Observa-se assim, que a construção e consolidação jurisprudencial do Direito tem o condão de garantir a segurança, previsibilidade e igualdade do ordenamento jurídico de forma eficiente e satisfatória, sendo mesmo uma exigência lógica para os sistemas de direito legislado de perfil aberto existentes no mundo do *Civil Law* atual, em especial, no Brasil.

Ademais, no Brasil, a falta de uma definição clara a respeito da vinculação dos Tribunais inferiores aos precedentes dos Tribunais superiores, em total afronta aos princípios da igualdade, de previsibilidade, de segurança e de estabilidade jurídica, causa o aumento de litigiosidade desnecessária no âmbito dos Tribunais Superiores.

Outrossim, impende salientar que há, ainda, uma vasta gama de pontos benéficos trazidos pela adoção da eficácia vinculante dos precedentes judiciais aos sistemas jurídicos, não obstante todos estes estejam, de forma mais ou menos direta, ligados à preservação da certeza, previsibilidade e igualdade do ordenamento jurídico.

Desse modo, com o respeito aos precedentes das cortes superiores do país: se outorga coerência ao ordenamento jurídico e à própria afirmação jurisdicional da ordem jurídica, com base no respeito das decisões hierarquicamente superiores, pois é possível o controle do poder e da parcialidade dos julgadores de primeira instância, ao impedir a prolação de decisões arbitrárias; definem-se as expectativas normativas dos cidadãos, permitindo-lhes a segura orientação

<sup>1</sup> No tema, lembra Lênio Luiz Streck: A jurisprudência acaba impondo ao legislador uma visão nova dos institutos jurídicos, forçando o processo de criação das leis na direção da orientação construída pelos tribunais. Assim, é indubitável que a jurisprudência no Brasil se constitui, além de fonte de normas jurídicas gerais, em uma fonte subsidiária de informação e alimentação ao sistema de produção de normas jurídicas.



jurídica no trato cotidiano em sociedade; desestimula-se a litigância, tendo em vista que discrepância de entendimentos jurídicos no âmbito dos tribunais estimula vários recursos oportunistas; favorece-se a ocorrência de acordos judiciais; contribui-se sensivelmente para a razoável duração dos processos jurisdicionais; economizam-se despesas e, por fim, fomenta-se a eficiência e a qualidade das decisões do próprio Poder Judiciário.

Desse modo, infosismável é que a invocação de um precedente pressupõe e recomenda que sejam consideradas as circunstâncias de fato, em que foi construído, para que só se aplique a causas em que a base fática seja similar (DIDIER, 2015).

Com o exposto, é preciso se ter em mente, portanto, que o sistema jurídico do Civil Law, principalmente, o brasileiro, necessita urgentemente da certeza e demais vantagens trazidas pelo sistema de vinculação aos precedentes judiciais e ao *stare decisis*, sem o qual continuará permitindo a perpetuação de uma prática judiciária equívoca e incoerente, extremamente prejudicial ao desenvolvimento da sociedade.

Sendo assim, a segurança jurídica, postulada na tradição do *Civil Law* pela estrita aplicação da lei, está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar essa mesma segurança no ambiente do *Common Law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isso, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo, ou seja, *treat like cases alike* (MARINONI, 2011).

### 3 Conclusão

A obrigatoriedade de respeito aos precedentes possui inequívoca importância para a estabilização do entendimento jurídico de uma comunidade, nos seus mais variados e peculiares ramos. O *stare decisis*, como se viu, foi o meio encontrado pelo *Common Law* para preservar a segurança jurídica em seus ordenamentos, como resposta para a inevitável criatividade judicial na interpretação e aplicação do direito, que já foi percebida pelos teóricos da época, e serviu bem a sua finalidade estabilizadora durante todo esse tempo.

O *Civil Law*, por sua vez, especialmente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, necessita urgentemente verificar as insuficiências do seu sistema, haja vista que a segurança jurídica, como consequência da rígida adstrição à lei, falhou em garantir valores básicos a qualquer Estado de Direito.

Afinal, nenhum Estado de Direito pode cumprir sua função mínima de assegurar a paz social e a previsibilidade das relações sociais sem um Direito que seja certo e inequívoco, de forma que todos os cidadãos possam saber o que os vincula em cada caso e que possam ser tratados com rígida igualdade perante os Tribunais.

Nesse sentido, torna-se insustentável manter a eficácia puramente persuasiva dos precedentes judiciais nos sistemas

jurídicos de direito legislado da atualidade, em virtude da simples constatação de que a aplicação do Direito nestes é assombrada pela criatividade judicial da mesma forma, ou até em maior intensidade, que a prática jurídica do *Common Law*. Portanto, se o *Common Law* conseguiu conter essa perniciosa criatividade judicial e assegurar a estabilidade, a segurança, a previsibilidade e a igualdade do Direito, por meio do *stare decisis*, não há porque se pensar que os mesmos resultados positivos não podem ser alcançados pela adoção da obrigatoriedade do respeito aos precedentes também no mundo do *Civil Law*.

Deste modo, considerando o panorama atual do Direito brasileiro, a utilização de precedentes judiciais pode auxiliar no enfrentamento de sérios problemas, tais como: a insegurança jurídica gerada por decisões judiciais, frequentemente conflitantes, e a multiplicação de ações e recursos sobre matérias idênticas.

Outrossim, a preservação dos postulados da segurança jurídica e igualdade perante o Direito, essenciais à própria noção de Estado de Direito à qual se amolda a República Federativa do Brasil, conforme o registro do artigo 1 da Constituição, exige urgentemente tal mudança no sistema jurídico brasileiro, não se podendo fechar os olhos a essa exigência em virtude de pura manutenção de tradicionalismos e preconceitos há muito ultrapassados.

Sendo assim, o princípio da segurança jurídica, fundante do Estado Constitucional brasileiro, busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes de que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Afinal, a uniformidade do direito nas decisões judiciais é parte essencial da igualdade de tratamento em casos essencialmente similares, e que, portanto, devem ser julgados de acordo com uma interpretação similar e estável do direito. Até porque é legítima a expectativa daquele, que se encontra em situação similar, à decisão já julgada pelo Judiciário de não ser surpreendido por decisão diversa.

### Referências

- AKANMIDU, R.A. The morality of precedente in law. *Ratio Juris*, v.14, n.2, 2001.
- ALEXY, R. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.
- BARBOZA, E.M.Q. *Precedentes judiciais e segurança jurídica. Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jul. 2015.
- CAPPELLETTI, M. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Fabris, 1999.
- COLE, C. Precedente Judicial: a experiência americana. *Rev.*

- Processo*, v.23, n.92, 1998.
- DAVI, R. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DIDIER JUNIOR, F. *Curso de Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2011.
- DIDIER JUNIOR., F.; OLIVEIRA, R.; BRAGA, P.S. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Jus Podivm, 2011.
- DIDIER JUNIOR., F. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: Juspodivm, 2015.
- DINAMARCO, C.R. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, C.R. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FARNSWORTH, E.A. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- GARAPON, A.; PAPADOPOULOS, I. Julgar nos Estados Unidos e na França, cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2008.
- GOODHART, A.L. Precedent in english and continental law. *Law Quarterly Review*, n.50, 1934.
- HARADA, K. O Poder Judiciário em crise. *Rev. Inst. Adv. São Paulo*, v.12, 2003.
- LEGARRE, S.; RIVIERA, J.C. Naturaleza y dimensiones del 'stare decisis'. *Rev. Chilena Derecho*, v.33, n.1, 2006.
- MACCORMICK, N. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MANCUSO, R.C. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2006.
- MARINONI, L.G. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. *Rev. Jurídica*, n.380, 2009.
- MARINONI, L.G. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.
- MERRYMAN, J.H. *A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.
- MORELLO, A. M. *El proceso justo*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005.
- NARDI NETO, G. *A pseudo-crise do poder judiciário*. Causas e consequências da morosidade judicial, 2010. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5837/A-pseudo-crise-do-Poder-Judiciario-causas-e-consequencias-da-morosidade-judicial>. Acessado em 16 jul. 2015.
- NOGUEIRA, G.S. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- NOGUEIRA, G.S. *Stare decisis non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PORTO, S.G. Sobre a common law, civil law, e o precedente judicial. In: MARINONI, L.G. *Estudos de Direito Processual civil*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005.
- ROCHA, C.L.A. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *Fórum Administrativo*, v.9, n.100, 2005.
- ROCHA, C.L.A. Sobre a súmula vinculante. *Rev. Direito Adm.*, v.210, 1997.
- SCHAUER, F. Precedent. *Stanford Law Review*, v.39, n.3, p.517-605, 1987.
- SESMA, V.I. *El precedente en el Common Law*. Madrid: Civitas, 1995.
- SOUZA, M.A.D. *Do precedente Judicial à súmula vinculante*. Juruá, 2008.
- STRECK, L.L. Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- TUCCI, J.R.C. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004.